



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo pelo qual é solicitada a contratação de empresa especializada no Sistema de Automação da Justiça — SAJ, voltado a gestão de processos judiciais físicos e digitais de primeira (SAJ/PG5) e de segunda (SAJ/SG5) instâncias, para prestação de serviços relacionados aos módulos licenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Mapa de preços no valor total anual de **R\$ 6.583.199,16** (seis milhões, quinhentos e oitenta e três mil cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Minuta do Contrato ([0730188](#)).

Nota de Dotação n.º 2022ND0003247, na qual a Secretaria de Orçamento e Finanças aponta disponibilidade financeira para custeamento da despesa no valor de **R\$ 1.256.329,03** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e nove reais e três centavos), sendo esse valor proporcional à cobertura da despesa durante o período de novembro a dezembro/2022.

Autos encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que, em Parecer de id. [0743960](#), após minuciosa análise, opinou favoravelmente ao pleito pelos motivos a seguir expostos:

Inicialmente, conforme mencionado no Termo de Referência (doc. 0697324), a Secretaria de Tecnologia da Informação informa sobre a necessidade de contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, já que a empresa **Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.** possui exclusividade e know-how na prestação desse serviço. Vide declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Softwares (doc. 0717122).

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr^[1].

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados, por inexigibilidade de licitação, junto à empresa **Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.**, que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme certidão acostada sob o n. 0717122.

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, que deve ser juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

Ressalte-se que o prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93. Conforme mapa de preços juntado aos autos (doc. 0726476), o valor mensal da contratação corresponde ao “quantum” de R\$ 548.599,93 (quinhentos e

quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 1.909,55 (um mil novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao valor unitário do Ponto de Função – Desenvolvimento e outros serviços sob demanda. O valor anual da contratação é de R\$ 6.583.199,16 (seis milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Em análise do instrumento contratual juntado aos autos através do doc. 0730188, verifica-se que o mesmo está em conformidade com as regras insculpidas na Lei Geral de Licitação, motivo pelo qual não vemos óbices à sua utilização.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, acolho o parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **autorizar** a contratação da **a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.**, pelo período de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 548.599,93 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 1.909,55 (um mil novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao valor unitário do Ponto de Função – Desenvolvimento e outros serviços sob demanda, vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Ressalte-se que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

À **Secretaria de Expediente** para elaboração de Portaria, com posterior publicação, em observância ao que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para as devidas providências.

Por fim, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Manaus data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 17/10/2022, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0749077** e o código CRC **C5ED716D**.